



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer do CME/PoA n.º 16/2019
Processo eletrônico n.º [17.0.000093654-5](#)

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil A Caminho do Sol**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º [17.0.000093654-5](#) de renovação e autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil A Caminho do Sol (EEI A Caminho do Sol)**, sita à rua Antônio Mazzaferro Neto, n.º 443, bairro Aberta dos Morros, Loteamento Moradas da Hípica, Porto Alegre, RS, mantida pela Organização da Sociedade Civil Centro de Educação Infantil A Caminho do Sol (OSC CEICSOL), encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins renovação e autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil A Caminho do Sol (2742110);
- 2.2 Cópia do Parecer CME/PoA n.º 51/2012, que credenciou e autorizou o funcionamento da Escola (2742139);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino comprovando a validade dos alvarás e certidões de tributos (2742149);
- 2.4 Regimento Escolar (RE) (2742228);
- 2.5 Projeto Político Pedagógico (PPP) (2742247);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (2742277);

2.7 Fichas de Verificação (FV) (2742299) (2742324) e Relatório de Verificação (RV) (2742359).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Do Parecer

O Parecer CME/PoA n.º 51/2012 fazia recomendações à EEI A Caminho do Sol, que foram atendidas, com exceção do item 5.1: “Organize os grupos etários considerando o número de crianças matriculadas e a metragem das salas de atividades disponíveis para uso” (p.4).

3.2 Da Documentação

A Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino informou a vigência das Certidões de Tributos e dos alvarás: o alvará da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio (SMIC) tem validade definitiva; a vigência do Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio (APPCI) até 05/01/2018; do Alvará de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), até 30/06/2017, com processo de solicitação para renovação. A validade da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedidas pela Receita Federal até 17/03/2018 e a Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda com validade até 08/02/2018.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

No RE encontra-se referência à Constituição Federal de 1988, à Lei n.º 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Faz menção genérica à legislação nacional e ao Sistema Municipal de Ensino (SME).

3.3.1 No RE não há referência: à Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da LDB; à Resolução do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP) n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”;

à Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; à Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; à Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; à Resolução do CME/PoA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Observa-se que posteriormente ao ano de 2017, o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) emitiu outras normativas: a Resolução CME/PoA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”; a Indicação CME/PoA n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE) e o Parecer CME/POA nº 40/2018, que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular”, publicado no DOPA pela Resolução CME/POA n.º 20/2019.

3.3.2 Na seção da organização da escola, consta informado o horário de atendimento das “[...] 7 horas e 30 minutos às 17h e 30 minutos, em todos os dias úteis” (p. 3) Consta que a organização dos agrupamentos é por faixa etária, assim distribuídos: Maternal Misto (dois anos a três anos e onze meses), Jardim A (quatro anos a quatro anos e onze meses) e Jardim B (5 anos a 5 anos e 11 meses). Há referência ao conteúdo das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI) sobre a “[...] obrigatoriedade da matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula” (p. 4)

3.3.3 No registro da avaliação, a Escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional e à reflexão e reorganização do planejamento e das práticas pedagógicas. Destaca-se que não há

menção a outras dimensões da avaliação institucional. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3.4 Para a efetividade da matrícula, a escola aponta critérios de seleção. Por oportuno, releva-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069/1990, garante em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Por oportuno, ressalta-se que o Plano Municipal de Educação, Lei n.º 11.858/2015, em sua Meta 1, estabelece que o poder público deve atender a 100% (cem por cento) de matrículas na pré-escola, até 2016, e ampliar gradativamente as matrículas nas creches.

3.3.5 São solicitados documentos no ato da matrícula. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

Consta no documento da escola que poderá ocorrer a transferência a “[...] qualquer época do ano, tendo vaga na escola desejada garantida” (RE, p. 18), mas não menciona a obrigatoriedade da apresentação de atestado de vaga para a faixa etária a partir dos quatro anos.

3.3.6 No Regimento Escolar está especificado o acompanhamento e o controle da frequência das crianças em toda a etapa da Educação Infantil, em caráter protetivo, mas não há referência à Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI).

Salienta-se que para crianças até três anos as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME), e a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da FICAI.

3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP está constituído segundo as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e

Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

O aporte legal e normativo do PPP está em consonância com a Constituição Federal de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Parecer CNE/CEB n.º 20/2009. Não refere as demais normativas do CNE e CME/PoA já apontadas no item 3.3 deste Parecer.

3.4.1 A Escola observa os princípios de gestão democrática e baliza seu trabalho pedagógico e suas regras de convivência pelas singularidades e identidades plurais.

3.4.2 Constata-se que a Escola não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

São estes os destaques da análise do PPP.

3.5 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

O PFC está estruturado com os seguintes itens: Identificação, Justificativa, Objetivos, Metodologia, Planejamento Operacional e Referências.

3.6 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

Nas informações das FV e do RV há divergência quanto ao número de crianças atendidas na Escola. A FV informa que a Escola atende, em turno integral, sessenta e nove (69) crianças enquanto que o RV informa setenta (70). No entanto, no quadro de profissionais, a soma de crianças apresentadas totaliza sessenta e nove (69).

3.6.1 Na análise do Quadro de Profissionais, constata-se que não há professor no tempo mínimo exigido na turma de Jardim A.

3.6.2 O número de crianças excede o preconizado em normativa específica em todos os grupos etários. A CV orientou que a Escola assegure para o Maternal Misto “[...] a relação adulto x criança durante todo o período de atendimento, conforme legislação vigente” (RV, p. 4). A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 recomenda que:

Art. 25 Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de Educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

3.6.3 No item 5 Organização do Currículo, a CV assinala NÃO para dois itens: “acompanhamento e registro da prática pedagógica, constam as vivências, aprendizagens/descobertas de cada criança e do seu grupo”; “a trajetória do bebê no seu processo através de múltiplos registros”.

3.6.4 Em relação ao item “Ambientes”, para o Maternal Misto, a CV assinala: “proporciona parcialmente a exploração de diferentes materiais e objetos”, justificando que “há pouca variedade e diversidade de brinquedos” (RV, p. 2).

3.6.5 Com relação aos brinquedos e materiais deste mesmo grupo, a CV aponta que está inadequada a oferta de microambientes temáticos e complexidade para a faixa etária, assim como não permitem a exploração e experimentação com elementos naturais.

Para os grupos do Jardim A e B, a CV assinala que “não” existem microambientes temáticos e que não estão adaptados para as crianças de inclusão, não possuem materiais e brinquedos não estruturados, assim como não permitem a exploração e experimentação com elementos naturais.

3.6.6 Em relação ao espaço físico interno, a CV registra que não há local próprio para guardar a documentação das crianças. Os materiais e documentos são guardados na sala de atividades múltiplas, que também é utilizada como espaço de repouso das crianças dos Jardins A e B.

3.6.7 No Quadro de Profissionais não é informada a formação dos profissionais de apoio. No entanto, consta no RV que os profissionais de apoio são habilitados. Está registrado que o dirigente possui ensino médio completo.

Quanto à formação dos gestores, a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 indica:

Art. 29 A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.
[...]

3.6.8 No RV não há registro sobre a existência de banheiro adaptado e é apontada a falta de um chuveiro no sanitário infantil e outro no sanitário de adultos.

4 Do voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018, n.º 19 e n.º 20/2019 e na análise dos documentos e das informações constantes no Processo eletrônico n.º [17.0.000093654-5](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, a contar de 30 de novembro de 2016, da **Escola de Educação Infantil A Caminho do Sol**, localizadas no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das recomendações

5.1 É imprescindível que a Escola e a Mantenedora:

- 5.1.1 adequem, **imediatamente**, o número máximo de crianças por grupo etário;
- 5.1.2 garantam, **imediatamente**, a suficiência de professores em todo tempo de permanência das crianças na Escola, conforme o disposto no artigo 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;
- 5.1.3 providenciem, **imediatamente**, brinquedos adequados, de forma acessível às crianças, e em número suficiente a todos os grupos etários;
- 5.1.4 providencie, **imediatamente**, local adequado para o arquivamento da documentação escolar;
- 5.1.5 providencie a instalação de banheiro adaptado e chuveiros, considerando-se a relação exigida na Lei Complementar n.º 544/2006;
- 5.1.6 implemente a avaliação institucional, conforme prevista no art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;
- 5.1.7 apresente, à Administradora do Sistema, (SMED) os Alvarás da Saúde, quando da sua renovação, e de PPCI, quando da sua obtenção;
- 5.1.8 apresente, à Administradora do Sistema, (SMED) as Certidões dos Tributos Federais e Municipais atualizadas, **até 30 de agosto de 2019**;
- 5.1.9 proceda ao registro da prática pedagógica, conforme apontado no item 3.6.3;
- 5.1.10 promova a transição de etapas entre a Educação Infantil e o Ensino

Fundamental, descrevendo no PPP e no RE os movimentos desta passagem;

5.1.11 proceda à emissão do Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE), conforme indica o item 3.3.1;

5.1.12 apresente à SMED o plano previsto no parágrafo I, artigo 15 da Resolução CME/POA n.º 18/2018;

5.1.13 encaminhem os procedimentos relativos ao acompanhamento de controle da frequência em toda a etapa, de zero a seis anos, e efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos, conforme apontado no item 3.3.6;

5.1.14 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos (PPP e RE), de acordo com o apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.1.15 atentem aos prazos estabelecidos para adequação à Resolução CME/PoA n.º 15/2014, quanto à formação do dirigente, e os de renovação de autorização estabelecidos na Resolução CME/POA n.º 17/2016;

5.1.16 torne público para a Comunidade Escolar este Parecer.

5.2 É essencial que a Administradora do Sistema (SMED):

5.2.1 oficie ao Conselho Municipal de Educação, **até 30 de agosto de 2019**, o atendimento às recomendações dispostas nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.8;

5.2.2 envie esforços junto aos órgãos competentes para a renovação dos alvarás de Saúde e do PPCI;

5.2.3 oriente a Escola quanto aos procedimentos relativos à FICAI;

5.2.4 encaminhe ao CME/POA o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018, conforme apontado na recomendação 5.1.12;

5.2.5 oriente a Escola quanto às recomendações dispostas nos itens deste Parecer;

5.2.6 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/POA;

5.2.7 Cumpra a meta 1 do PME.

Porto Alegre, 16 de maio de 2019.

Comissão de Educação Infantil

Cristina Rolim Wolffenbüttel – relatora

Daniela Bortolon da Silva

Margot Johanna Capela Andras

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 16 de maio 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação